



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 27/2025.
Iniciativa: Vereador Victor Cremasco Mendonça.
Relator: Vereador Deneval Rocha.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 27/2025, de iniciativa do Vereador Victor Cremasco Mendonça, insere dispositivos que especifica à Lei nº 3.731, de 13 de junho de 2023, que institui o programa nascentes culturais, voltado para a valorização de artistas locais.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 6 de maio de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, fui designado relator, com fundamento no art. 70 da norma regimental.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 48/2025, exarado pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos arts. 70 e 71 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

Deneval Rocha





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o ente federado local consoante o art. 29 da CF de 88, quando da organização do Estado Federado, em seu art. 44, seguindo o princípio extensível da organização dos poderes, dentro da seara do processo legislativo, previsto no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabeleceu quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é também ao mesmo reservada, não se encontra essa outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o texto em análise.

Matéria que trata de fomentar ou incentivar a cultura local, como no caso da proposição em análise, bem como trata de estabelecer meios de comprovar idoneidade de cachês de artistas e bandas locais, é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

O município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O assunto legislado é de predominância local, ponderando-se os interesses do ente federado local com os demais entes federados, em que se trata da instituição de uma norma que altera outra que dispõe sobre programa de valorização de artistas locais.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, pelo princípio da simetria das formas, em que uma norma de mesma espécie legislativa somente poderá ser alterada ou ter o seu objeto ampliado por outra de mesma espécie.

Assim sendo, tratando-se de lei ordinária deve ser submetida ao crivo do colegiado deste Poder Legislativo, dentro da fase que integra o processo legislativo, e posterior sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo em caso de aprovação pelo legislativo.

A Constituição Republicana de 88, em seu art. 215, traz o seguinte:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Marcelo Rocha







Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

§ 1º Os espaços públicos para promoção e difusão artístico-culturais não poderão ser extintos, salvo por deliberação da comunidade, na forma da lei, e em caso de destruição por sinistro ou acidente da natureza, deverão ser reconstruídos conforme a sua forma original.

§ 2º Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos fiscais e financeiros para a preservação, conservação e produção cultural e artística, bem como para o conhecimento dos bens e valores culturais e documentais.

Art. 214 Será assegurada, na forma da lei, a participação de entidades da sociedade civil na formulação da política municipal de cultura.

Art. 215 O município promoverá levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Observa-se assim a relevância da proposição para a área cultural do município, como forma de valorizar e reconhecer os artistas locais e regionais, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o alinhamento com a política cultural nacional.

Importante destacar o Parecer Jurídico nº 48/2025, exarado pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição, subsidiando o processo legislativo para fins de deliberação do colegiado.

Sobre a lei de licitações, quanto à composição de orçamento, tem-se o seguinte no art. 23:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Renata Rocha





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por municípios, estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifo nosso)

Renato Rocha





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Importante destacar tais dispositivos (§§ 3º e 4º da Lei nº 14.133/2021), que estabelece competência ao município também estabelecer sistemas de custos adotados para fins de obtenção de orçamentos, bem como nos casos de contratações por inexigibilidade a comprovação por meio idôneo.

Continuando assim na Lei nº 14.133/2021, quanto à inexigibilidade temos o seguinte:

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

I - *aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

II - *contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

III - *contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

Renata Rocha





h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV- objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

É evidente que se tratando de reconhecimento de artista local e relevância a valorização dos artistas, não se pode haver uma disputa com parâmetros objetivos colocando todos os artistas e bandas locais ou regionais condições e estabelecendo valores máximos, sabendo que a projeção e carreira de artista ou banda implica em diferentes modalidades e repertórios, timbre de vozes, opção popular e outros aspectos que diferenciam os artistas, tornando inviável a competição.

Destaca-se também reproduzir o texto da mensagem do autor da proposição, conforme segue:

Apresento para apreciação e deliberação do colegiado deste Poder legislativo, o projeto de lei em anexo, que insere dispositivos que especifica à Lei nº 3.731, de 13 de junho de 2023, que institui o Programa Nascentes Culturais, voltado para a valorização de artistas locais.

Sabemos que a inviabilidade de competência para contratação de artistas ocorre com frequência, devido às diversidades musicais, repertórios, estilos, timbres musicais e gostos populares distintos por determinadas bandas ou grupos, artistas, fato que impede a definição de um objeto para contratação por licitação.

A inexigibilidade se aplica quando é inviável a competição, sobretudo quando existem valores distintos cobrados por cachês de bandas e artistas, bem como pelos aspectos já acima mencionados.

A proposição tem por objetivo promover o incentivo e o desenvolvimento da cultura local e regional, com a valorização de acordo com os critérios de identificação do artista, tais como diferentes repertórios, estilos, qualidade de sons, timbres de vozes, dentre outros que distinguem uns dos outros.

Ante o exposto e face à relevância que a medida impõe, bem como atento ao indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

É a justificativa.

Bineta Rakha



